



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2114867 - AL (2023/0449397-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : OSWALDO DOMINGOS MUNIZ
AGRAVANTE : OSWALDO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : OSWALDO DE ALBUQUERQUE MELLO
AGRAVANTE : OSWALDO DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : OSVALDO FANTINI
ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de ação coletiva, indeferiu o pedido de recolhimento de custas, determinou a retificação do valor da causa, a intimação dos exequentes para apresentação de prova documental de sua condição de associados da ANSEF e rejeitou as alegações de prescrição e excesso de execução. No Tribunal *a quo*, o agravo foi provido para reconhecer a necessidade de recolhimento de custas e a ocorrência de prescrição da pretensão executória, extinguindo o processo originário com resolução do mérito.

II - Em embargos de declaração, a Presidência desta Corte Superior assim consignou: "Registre-se que este tribunal não têm competência para homologar o pedido de desistência da ação originária, mas, tão somente, a desistência do recurso dirigido a esta Corte. Nesse sentido, o pedido de desistência deve ser dirigido ao tribunal de origem, mas, ao mesmo tempo, a petição de fls. 501-518 faz surgir a falta de

interesse no prosseguimento do julgamento deste recurso, perante o STJ, razão pela qual não há vício sujeito a ser aclarado nestes embargos". Assim, incompetente este tribunal para homologar o pedido de desistência referente à ação originária, o que somente pode ser feito por pedido dirigido diretamente à Corte de origem.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2114867 - AL (2023/0449397-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : OSWALDO DOMINGOS MUNIZ
AGRAVANTE : OSWALDO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : OSWALDO DE ALBUQUERQUE MELLO
AGRAVANTE : OSWALDO DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : OSVALDO FANTINI
ADVOGADOS : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de ação coletiva, indeferiu o pedido de recolhimento de custas, determinou a retificação do valor da causa, a intimação dos exequentes para apresentação de prova documental de sua condição de associados da ANSEF e rejeitou as alegações de prescrição e excesso de execução. No Tribunal *a quo*, o agravo foi provido para reconhecer a necessidade de recolhimento de custas e a ocorrência de prescrição da pretensão executória, extinguindo o processo originário com resolução do mérito.

II - Em embargos de declaração, a Presidência desta Corte Superior assim consignou: "Registre-se que este tribunal não têm competência para homologar o pedido de desistência da ação originária, mas, tão somente, a desistência do recurso dirigido a esta Corte. Nesse sentido, o pedido de desistência deve ser dirigido ao tribunal de origem, mas, ao mesmo tempo, a petição de fls. 501-518 faz surgir a falta de interesse no prosseguimento do julgamento deste recurso, perante o STJ,

razão pela qual não há vício sujeito a ser aclarado nestes embargos". Assim, incompetente este tribunal para homologar o pedido de desistência referente à ação originária, o que somente pode ser feito por pedido dirigido diretamente à Corte de origem.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. ISENÇÃO DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CABIMENTO. PAGAMENTO. CUSTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que, em cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva movida pela ANSEF-Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal, indeferiu o pedido da agravante de recolhimento de custas, determinou a retificação do valor da causa, a intimação dos exequentes para apresentação de prova documental de sua condição de associados da ANSEF e rejeitou a alegação prescrição e excesso de execução.

2. Em suas razões recursais, defende a União, em síntese, que: 1) o exequente deve recolher as custas para ajuizamento de execução individual do título coletivo; 2) nulidade da execução; 3) prescrição da pretensão executória.

3. Na espécie, identifica-se tratar a presente ação de cumprimento de sentença cujo objetivo é o pagamento de diferenças de Gratificações de Operações Especiais a que foi condenada a União nos autos da ação ordinária n.º 0002329-17.1990.4.05.8000, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal - ANSEF. Na liquidação individual e/ou no cumprimento individual de sentença coletiva (propostos pelos próprios titulares do direito material no presente caso, além de em nome da Associação) serão formados tantos processos novos quantos forem as partes, excepcionando-se o sincretismo processual. Dessa forma, o presente cumprimento de sentença foi instaurado com base em interesse eminentemente privado de cada um dos associados. A ANSEF figura na condição de representante processual dos titulares do direito material previamente indicados na petição inicial de liquidação de sentença. Nesse contexto, aplicável a regra do processo civil tradicional vigente ao tempo da propositura do cumprimento de sentença coletiva (art. 82 do CPC), segundo o qual deve haver a antecipação das despesas processuais pelas partes, nas quais se incluem as custas judiciais, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça.

4. Os arts. 18 da LACP e 87 do CDC, que autorizam o diferimento e isenção das despesas processuais no âmbito do microsistema das ações coletivas, aplicam-se à fase de conhecimento ante o caráter social de tais feitos. Assim, tendo em vista o interesse eminentemente privado, que orienta as execuções e liquidações individuais, descabe tal benefício neste momento processual. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em recente precedente: "as regras específicas dispostas nos arts. 18 da LACP e 87 do CDC relativas ao microsistema da tutela coletiva, de diferimento e isenção das despesas processuais, alcançam apenas os legitimados descritos nos arts. 82 do CDC e 5º da LACP, a fim de melhor assegurarem a efetividade das ações coletivas que, em regra, se destinam à proteção de direito de grande relevância social. Tais benesses não mais subsistem na

liquidação individual e/ou cumprimento individual da sentença coletiva que forem instaurados, em legitimidade ordinária, pelos titulares do direito material em nome próprio, com a formação de novos processos tantos quantos forem as partes requerentes, visto que sobressai, nesse momento processual, o interesse meramente privado de cada parte beneficiada pelo título judicial genérico." (REsp n. 1.637.366/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021)

5. Ademais, não prospera a tese recursal de inexistência de dispositivo legal que ampare a determinação das instâncias ordinárias de recolhimento prévio das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo o valor da causa ser aferido com base na pretensão apresentada pelos particulares que constam deste processo autônomo de cumprimento de sentença. Ressalte-se ser irrelevante para a conclusão a que ora se chega o fato de o desmembramento ter sido realizado pelo juízo e de ofício. Precedentes desta Corte em execuções individuais idênticas: 08111560420224050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julgamento: 07/03/2023; 0812221920224050000, Agravo De Instrumento, Desembargador Federal Sebastião José Vasques De Moraes, 6ª Turma, Julgamento: 14/03/2023; 08114947520224050000, Agravo de Instrumento, Desembargadora Federal Danielli Farias Rabelo Leitao Rodrigues (Convocada), 21/11/2022.

6. No tocante à prescrição da pretensão executória, também assiste razão à União. Em consulta aos autos do processo n. 0002329-17.1990.4.05.8000, observa-se que a sentença proferida na ação coletiva proposta pela ANSEF transitou em julgado em 24/4/1991. Em seguida, a entidade promoveu execução coletiva, em favor de seus associados (total de 9.008), com vistas à satisfação da obrigação de pagar.

7. O Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, em 9/11/1995, proferiu sentença para, julgando procedente os embargos à execução opostos pela União, desconstituir a execução sob os seguintes fundamentos: (i) necessidade da presença pessoal dos substituídos; (ii) erros nos cálculos de liquidação da sentença. Contudo, a Primeira Turma desta Corte Regional deu parcial provimento à apelação interposta pela ANSEF contra a sentença que extinguiu a execução, possibilitando-lhe prosseguir no cumprimento de sentença como substituta dos seus associados, "devendo limitar-se exclusivamente aos que a ela estavam filiados até a data em que foi proferida sentença". Em observância à determinação deste Tribunal, a agravada apresentou 6.927 (seis mil, novecentos e vinte e sete) petições de execuções individuais, as quais, por determinação do Juízo da 2ª Vara, em 5/3/1999, foram agrupadas e distribuídas como execuções autônomas com 5 (cinco) autores cada.

8. Por outro lado, somente em 23/8/2016 a ANSEF apresentou nova petição, nos autos do processo n. 0002329-17.1990.4.05.8000, informando que 2.081 (dois mil e oitenta e um) servidores não apresentaram imediatamente as respectivas execuções em razão da descentralização dos documentos cadastrais que comprovariam a condição de associados da legitimada coletiva. Percebe-se, com isso, que a efetiva propositura da execução em favor dos 2.081 exequentes "remanescentes" nunca chegou a ocorrer. Isso porque as primeiras execuções individuais propostas pela ANSEF, em substituição a 6.927 (seis mil, novecentos e vinte e sete) filiados, não contemplaram os 2.081 (dois mil e oitenta e um) que permaneceram inertes, pois a instauração regular do processo executivo em favor dos associados da entidade tinha como pressuposto a demonstração da condição de filiados à época da prolação da sentença exequenda, conforme decidido nos autos dos embargos à execução opostos pela União.

9. Portanto, em que pese o esforço argumentativo, os exequentes partem de premissa falha ao sustentar que os novos cumprimentos de sentença são meros desdobramentos da execução coletiva proposta em nome de todos os filiados da associação, pois em momento algum houve a instauração regular do feito executivo em favor dessas pessoas. Tanto é assim que, caso se tratasse de desmembramento, todas essas novas execuções estariam sendo processadas na 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, como ocorreu com as execuções promovidas oportunamente pelos outros 6.927 filiados da associação. Porém, não é isso que está acontecendo, haja vista que as novas execuções individuais estão sendo distribuídas livremente entre as Varas Comuns daquela Seção Judiciária. É forçoso reconhecer que não incidiu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição na hipótese, seja por não se tratar de desmembramento de execução coletiva, seja porque os agravados nunca chegaram a propor o cumprimento de sentença validamente.

10. Por fim, não se aplica a modulação de efeitos realizada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 880, segundo a qual, para as decisões transitadas em julgado até 13/3/2016 e que estejam dependendo, para ingressar com pedido de cumprimento de

sentença, do fornecimento pelo executado de documentos e fichas financeiras, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017. É que os próprios exequentes "remanescentes", nos autos do processo n. 0002329-17.1990.4.05.8000, esclareceram que a inércia em promover o cumprimento de sentença decorreu de dificuldades em obter documentos que comprovassem a filiação dos servidores à entidade associativa, tendo em vista a descentralização de documentos cadastrais e a pulverização em entidades menores/regionais.

11. Considerando que o trânsito em julgado da sentença que se pretende executar se deu em 24/4/1991, ao passo que o cumprimento de sentença foi proposto muito após o lapso temporal de cinco anos, o exercício da pretensão executória encontra óbice na prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

12. Agravo de instrumento provido para reconhecer a necessidade de recolhimento das custas processuais e a ocorrência de prescrição da pretensão executória, extinguindo o processo originário com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

13. Condenação dos agravados ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da execução.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Tendo em vista a petição de fls. 501-518, julgo prejudicado o recurso por perda de objeto."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ao invés de enfrentar o requerimento de esclarecimento quanto ao alcance da perda do objeto determinada, foi aplicado o instituto da desistência como justificativa para o não conhecimento dos embargos de declaração, de forma que a referida decisão merece correção. Vejamos.

[...]

Assim, ao aplicar o instituto da desistência, que exige manifestação expressa nesse sentido, a decisão atribui a parte autora situação que 1) sequer requereu e, além disso, 2) atribui consequências processuais prejudiciais, uma vez que, mantida a decisão impugnada, não terá a sua pretensão recursal julgada.

Inclusive, admitir a aplicação da desistência no lugar da perda do objeto, que foi o que realmente se requereu, estar-se-ia admitindo que o Poder Judiciário, de ofício, retire da sua própria esfera o exercício da jurisdição sem requerimento da parte, violando o seu direito fundamental ao acesso à justiça.

[...]

Desse modo, ao requerer esclarecimentos quanto a extensão do reconhecimento da perda do objeto, a fim de fosse reconhecida a perda do objeto do agravo de instrumento e, conseqüentemente deste recurso especial, a parte não está abdicando da sua pretensão, mas tão somente postergando a sua análise para outro momento processual. Ademais, em caso de não acolhimento do pedido de perda do objeto nos moldes solicitados pela parte autora, a pretensão recursal permanece intacta, devendo ser dado prosseguimento ao julgamento da pretensão recursal.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em embargos de declaração, a Presidência desta Corte Superior assim consignou:

Registre-se que este tribunal não têm competência para homologar o pedido de desistência da ação originária, mas, tão somente, a desistência do recurso dirigido a esta Corte.

Nesse sentido, o pedido de desistência deve ser dirigido ao tribunal de origem, mas, ao mesmo tempo, a petição de fls. 501-518 faz surgir a falta de interesse no prosseguimento do julgamento deste recurso, perante o STJ, razão pela qual não há vício sujeito a ser aclarado nestes embargos.

Assim, incompetente este tribunal para homologar o pedido de desistência referente à ação originária, o que somente pode ser feito por pedido dirigido diretamente à Corte de origem.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl na PET no REsp 2.114.867 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0449397-7

Número de Origem:

00023291719904058000 08026258920234050000 23291719904058000 8026258920234050000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl na PET

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO DOMINGOS MUNIZ

RECORRENTE : OSWALDO DA SILVA SANTOS

RECORRENTE : OSWALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

RECORRENTE : OSWALDO DOS SANTOS SILVA

RECORRENTE : OSWALDO FANTINI

ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469

HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639

FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105

GABRIELA MAGALHÃES - AL007252

MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSWALDO DOMINGOS MUNIZ

AGRAVANTE : OSWALDO DA SILVA SANTOS

AGRAVANTE : OSWALDO DE ALBUQUERQUE MELLO
AGRAVANTE : OSWALDO DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : OSVALDO FANTINI
ADVOGADOS : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024